

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 17/2022 de 7 de março de 2022

Considerando a Portaria n.º 40/2021, de 20 de maio, alterada pela Portaria n.º 118/2021, de 10 de novembro, que estabelece as normas de atribuição de suplementos a ajudas do Programa POSEI de Portugal para a Região Autónoma dos Açores

Considerando a alteração proposta ao Programa POSEI de Portugal 2022 para a Região Autónoma dos Açores, a título de circunstâncias excecionais, para a aplicação de medidas de apoio extraordinárias ao setor agrícola e em especial aos produtores de leite, cujo rendimento é fortemente afetado pelos elevados custos de produção e pelo baixo preço do leite na indústria;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 40/2021, de 20 de maio, que estabelece as normas de atribuição de suplementos a ajudas do Programa POSEI de Portugal para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 40/2021, de 20 de maio

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 40/2021, de 20 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Excecionalmente, a título do ano 2022, são atribuídos os seguintes suplementos ao Prémio aos Produtores de Leite:

a) Suplemento à redução da produção de leite no primeiro e segundo semestres do ano 2022, comparativamente aos períodos homólogos do ano 2021;

b) Suplemento à produção de leite no segundo semestre do ano 2021.

Artigo 2.º

[...]

Beneficiam dos respetivos suplementos os beneficiários das medidas referidas no artigo anterior, sem prejuízo das especificidades previstas na presente Portaria.

Artigo 3.º

[...]

1 – [...]

2 - Ao pagamento base do Prémio aos Produtores de Leite acrescem os seguintes suplementos:

a) 6,23 euros por tonelada de leite;

b) 150,00 euros por tonelada de leite reduzido, quando ocorra redução da produção de leite no primeiro e segundo semestres do ano 2022, comparativamente aos períodos homólogos do ano 2021;

c) 0,015 euros por litro de leite produzido no segundo semestre do ano 2021.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]:

a) No caso do suplemento ao Prémio aos Produtores de Leite previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, os primeiros 150.000 kg de leite entregues por beneficiário, os produtores das ilhas do Pico, Faial e Flores, bem como os produtores em Modo de Produção Biológico (MPB), ou em conversão;

b) [...]

c) [...]»

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 40/2021, de 20 de maio

São aditados os artigos 3.º - A, 3.º - B e 5.º - A, à Portaria n.º 40/2021, de 20 de maio, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º - A

Suplemento à redução da produção de leite no primeiro e segundo semestres do ano 2022

1 – O suplemento é atribuído aos produtores com entregas de leite nas ilhas de São Miguel, Terceira ou Graciosa ou, aos produtores com vendas diretas e morada fiscal numa dessas ilhas.

2 – É condição para atribuição do suplemento, a redução mínima de 1 tonelada de entregas e/ou vendas diretas de leite, em cada semestre do ano 2022, até ao limite de redução de 20%, em relação ao período homólogo do ano 2021.

3 - Não são elegíveis os agricultores que tenham candidatura aprovada ou candidatura apresentada que venha a ser aprovada, à atribuição de direitos individuais ao Prémio à Vaca Aleitante, para a reconversão de explorações de leite em explorações de aleitantes.

4 - Só são elegíveis os beneficiários que tenham efetuado entregas e /ou vendas diretas de leite durante todos os meses do ano de 2021.

Quando o agricultor inicie as entregas e/ou vendas diretas de leite no decurso do ano de 2021, a condição prevista no parágrafo anterior aplica-se a partir do mês em que se iniciaram as entregas e/ou vendas diretas de leite.

5 - No caso de a uma unidade epidemiológica pertencerem, a 31 de dezembro de 2021, vários agricultores que tenham efetuado entregas e/ou vendas diretas de leite no ano de 2021, cada agricultor

individualmente só é elegível se todos se candidatarem e cumprirem com as respetivas condições de atribuição.

6 – Se à unidade epidemiológica referida no número anterior pertencerem agricultores que só no decurso do ano de 2022 venham a efetuar entregas e/ou vendas de leite, tal situação determina a não elegibilidade de todos os agricultores dessa unidade.

7 – A atribuição do suplemento está dependente da formalização de candidatura, aquando da apresentação dos pedidos de ajuda, nos termos do artigo 48.º da Portaria n.º 17/2021, de 5 de março, na sua redação atual, no período definido no n.º 1 do artigo 51.º, do mesmo Regulamento, para o Prémio aos Produtores de Leite.

8 - É obrigatória a apresentação de candidaturas aos dois semestres, com exceção dos beneficiários previstos no segundo parágrafo do n.º 4 que podem excecionalmente candidatar apenas o segundo semestre quando não tiverem entregas e/ou vendas diretas de leite no primeiro semestre do ano de 2021.

9 - Aos beneficiários que não cumpram as condições de atribuição do suplemento no primeiro semestre a candidatura do segundo semestre é indeferida.

10 - Aos beneficiários que não cumpram as condições de atribuição do suplemento no segundo semestre é aplicada uma redução de 100% do suplemento atribuído no primeiro semestre.

Artigo 3.º - B

Suplemento à produção de leite no segundo semestre do ano 2021

1 - O suplemento é atribuído aos produtores com entregas e /ou vendas diretas de leite no segundo semestre do ano de 2021.

2 - A atribuição do suplemento está dependente da formalização de candidatura, aquando da apresentação dos pedidos de ajuda, nos termos do artigo 48.º da Portaria n.º 17/2021, de 5 de março, na sua redação atual, no período definido no n.º 1 do artigo 51.º, do mesmo Regulamento, para o Prémio aos Produtores de Leite.

3 - O pagamento do suplemento, cujo beneficiário é o produtor de leite, é efetuado à Federação Agrícola dos Açores, nos casos em que se comprove que aquela entidade procedeu ao respetivo pagamento ao beneficiário.

Artigo 5.º-A

Pagamento

O pagamento, dos suplementos previstos na presente Portaria, suportados pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores, é efetuado pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).»

Artigo 4.º

Republicação da Portaria n.º 40/2021, de 20 de maio

É republicada, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 40/2021, de 20 de maio, com a redação atual.

Artigo 5.º

Disposição transitória

A atribuição dos suplementos introduzidos à Portaria n.º 40/2021, de 20 de maio, por via da presente alteração, está sujeita à aprovação pela Comissão Europeia da alteração excecional ao Programa POSEI de Portugal 2022 para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável aos pedidos de ajuda apresentados a título do ano de 2021 e seguintes.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 04 de março de 2022.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

Anexo

Republicação da Portaria n.º 40/2021, de 20 de maio

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente Portaria estabelece as normas de atribuição de suplementos às seguintes ajudas do Programa POSEI de Portugal para a Região Autónoma dos Açores:

- a) Prémio à Vaca Leiteira;
- b) Prémio aos Produtores de Leite;
- c) Ajuda à Produção de Ananás;
- d) Ajuda à Produção de Horto-fruti-florícolas e Outras Culturas;
- e) Prémio à Vaca Aleitante.

2 – Os suplementos referidos nas alíneas c), d) e e) do número anterior são atribuídos apenas a título do ano civil de 2021.

3 – Excecionalmente, a título do ano 2022, são atribuídos os seguintes suplementos ao Prémio aos Produtores de Leite:

- a) Suplemento à redução da produção de leite no primeiro e segundo semestres do ano 2022, comparativamente aos períodos homólogos do ano 2021;
- b) Suplemento à produção de leite no segundo semestre do ano 2021.

Artigo 2.º

Beneficiários

Beneficiam dos respetivos suplementos os beneficiários das medidas referidas no artigo anterior, sem prejuízo das especificidades previstas na presente Portaria.

Artigo 3.º

Montantes dos suplementos

1 – Ao pagamento base do Prémio à Vaca Leiteira acresce um suplemento de 38 euros por vaca leiteira elegível.

2 - Ao pagamento base do Prémio aos Produtores de Leite acrescem os seguintes suplementos:

- a) 6,23 euros por tonelada de leite;

b) 150,00 euros por tonelada de leite reduzido, quando ocorra redução da produção de leite no primeiro e segundo semestres do ano 2022, comparativamente aos períodos homólogos do ano 2021;

c) 0,015 euros por litro de leite produzido no segundo semestre do ano 2021.

3 – Ao pagamento base da Ajuda à Produção de Ananás acresce um suplemento de 10%.

4 - Ao pagamento base da Ajuda à Produção de Horto-fruti-florícolas e Outras Culturas acresce um suplemento de 10%.

5 – Ao pagamento base do Prémio à Vaca Aleitante acresce um suplemento de 38 euros por animal elegível.

Artigo 3.º - A

Suplemento à redução da produção de leite no primeiro e segundo semestres do ano 2022

1 – O suplemento é atribuído aos produtores com entregas de leite nas ilhas de São Miguel, Terceira ou Graciosa ou, aos produtores com vendas diretas e morada fiscal numa dessas ilhas.

2 – É condição para atribuição do suplemento, a redução mínima de 1 tonelada de entregas e/ou vendas diretas de leite, em cada semestre do ano 2022, até ao limite de redução de 20%, em relação ao período homólogo do ano 2021.

3 - Não são elegíveis os agricultores que tenham candidatura aprovada ou candidatura apresentada que venha a ser aprovada, à atribuição de direitos individuais ao Prémio à Vaca Aleitante, para a reconversão de explorações de leite em explorações de aleitantes.

4 - Só são elegíveis os beneficiários que tenham efetuado entregas e /ou vendas diretas de leite durante todos os meses do ano de 2021.

Quando o agricultor inicie as entregas e/ou vendas diretas de leite no decurso do ano de 2021, a condição prevista no parágrafo anterior aplica-se a partir do mês em que se iniciaram as entregas e/ou vendas diretas de leite.

5 - No caso de a uma unidade epidemiológica pertencerem, a 31 de dezembro de 2021, vários agricultores que tenham efetuado entregas e/ou vendas diretas de leite no ano de 2021, cada agricultor individualmente só é elegível se todos se candidatarem e cumprirem com as respetivas condições de atribuição.

6 – Se à unidade epidemiológica referida no número anterior pertencerem agricultores que só no decurso do ano de 2022 venham a efetuar entregas e/ou vendas diretas de leite, tal situação determina a não elegibilidade de todos os agricultores dessa unidade.

7 – A atribuição do suplemento está dependente da formalização de candidatura, aquando da apresentação dos pedidos de ajuda, nos termos do artigo 48.º da Portaria n.º 17/2021, de 5 de março, na sua redação atual, no período definido no n.º 1 do artigo 51.º, do mesmo Regulamento, para o Prémio aos Produtores de Leite.

8 - É obrigatória a apresentação de candidaturas aos dois semestres, com exceção dos beneficiários previstos no segundo parágrafo do n.º 4 que podem excecionalmente candidatar apenas o segundo semestre quando não tiverem entregas e/ou vendas diretas de leite no primeiro semestre do ano de 2021.

9 - Aos beneficiários que não cumpram as condições de atribuição do suplemento no primeiro semestre a candidatura do segundo semestre é indeferida.

10 - Aos beneficiários que não cumpram as condições de atribuição do suplemento no segundo semestre é aplicada uma redução de 100% do suplemento atribuído no primeiro semestre.

Artigo 3.º - B

Suplemento à produção de leite no segundo semestre do ano 2021

1 – O suplemento é atribuído aos produtores com entregas e /ou vendas diretas de leite no segundo semestre do ano de 2021.

2 – A atribuição do suplemento está dependente da formalização de candidatura, aquando da apresentação dos pedidos de ajuda, nos termos do artigo 48.º da Portaria n.º 17/2021, de 5 de março, na sua redação atual, no período definido no n.º 1 do artigo 51.º, do mesmo Regulamento, para o Prémio aos Produtores de Leite.

3 - O pagamento do suplemento, cujo beneficiário é o produtor de leite, é efetuado à Federação Agrícola dos Açores, nos casos em que se comprove que aquela entidade procedeu ao respetivo pagamento ao beneficiário.

Artigo 4.º

Limites orçamentais

1 - O pagamento dos suplementos está sujeito aos limites orçamentais fixados pela Direção Regional com competência na matéria e são divulgados no Portal da Agricultura dos Açores, em <https://agricultura.azores.gov.pt>.

2 - Estes limites podem ser alterados de acordo com os procedimentos previstos no artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

3 - Se o valor total dos suplementos a atribuir exceder os limites orçamentais disponíveis, tal facto dá origem a rateios sobre os montantes apurados, aplicáveis a todos os beneficiários dos suplementos em causa.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, ficam excluídos do rateio inicial:

- a) No caso do suplemento ao Prémio aos Produtores de Leite previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, os primeiros 150.000 kg de leite entregues por beneficiário, os produtores das ilhas do Pico, Faial e Flores, bem como os produtores em Modo de Produção Biológico (MPB), ou em conversão;
- b) No caso do suplemento à Ajuda à Produção de Ananás, os produtores de ananás aprovados em “Modo de Produção Biológico” (MPB) e os primeiros 2.000 m² de cada produtor;
- c) No caso do suplemento à Ajuda à Produção de Horto-fruti-florícolas e Outras Culturas, os produtores aprovados para Modo de Produção Biológico (MPB), Indicação Geográfica Protegida (IGP) ou Denominação de Origem Protegida (DOP).

Artigo 5.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado nesta Portaria aplica-se, subsidiariamente, o regime previsto na legislação que estabelece as normas de aplicação das medidas relativas aos pagamentos concedidos diretamente aos agricultores ao abrigo do programa POSEI na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5.º-A

Pagamento

O pagamento, dos suplementos previstos na presente Portaria, suportados pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores, é efetuado pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável aos pedidos de ajuda apresentados a título do ano de 2021 e seguintes.